PARECER PAR - GACS CLO - 139/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3044/2014
PROTOCOLO	: 1488218
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
INTERESSADOS	: MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do município de Bandeirantes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Cumpre destacar que em análise conclusiva, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-3ICE-5252/2015 - peça 31), se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 7734/2015 (peça 32), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

O interessado foi intimado pelo Exmo. Relator a apresentar defesa das irregularidades apontadas por esta Auditoria (INT – 11913/2016 – peça n. 36). Atendendo à intimação apresentou resposta que foi juntada à peça n. 40.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 7734/2015 (peça n. 32), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Prestação de contas anuais de gestão em apreço não instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 42, II da LO-TCE/MS; No caso, o interessado não havia apresentado os seguintes documentos:

a.1. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011);

a.2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011);

a.3. Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011).

a.4. Documento comprobatório da publicação dos balanços (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011);

a.5. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 15 da INTCE nº 35/2011);

a.6. Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 20 da INTCE nº 35/2011).

b. Falha na escrituração das contas públicas devido a inclusão de transferência financeiras no Balanço Orçamentário, fato que acarretou na divergência de tal peça com o Anexo 10, contrariando o art. 102 da Lei nº 4.320/64, caracterizando por conta disso, a infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS);

c. Falha na escrituração das contas públicas devido a inclusão do montante da despesa orçamentária paga como receita e despesa extraorçamentária no Balanço Financeiro, o que contraria o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, novamente o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 11913/2016 (peça n. 36) o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 40) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria. Porém, conforme pode ser observado na resposta encaminhada pelo gestor, os documentos e informações apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

No que diz respeito à falta do cadastro do controlador interno e do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, o jurisdicionado justificou aduzindo à época ainda não estava formalizada a Lei do Controle Interno. Nesse sentido, o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno encaminhado não pode ser considerado, uma vez que não houve emissão deste parecer.

Porém, continuaram pendentes os seguintes documentos:

a. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 15 da INTCE nº 35/2011);
b. Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 20 da INTCE nº 35/2011).

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer 7734/2015 (peça n. 32) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela reprovação das contas em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação n. 11913/2016, não

corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bandeirantes - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB